

Telefone: (61) 3962-5000; Fax: (61) 3962-5001 – E-mail: sinagencias@sinagencias.org.br; Site: www.sinagencias.org.br

ILMO(A). SR(A). SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL E CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES OU PERIGOSAS APÓS 12 DE DEZEMBRO DE 1990. MANDADO DE INJUNÇÃO N° 1.584/DF

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS, entidade sindical regularmente constituída, CNPJ nº 07292167/0001-12 e registro sindical ativo no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.019299/2005-90, com sede no SBS, Qd. 01, Bloco "K", Ed. Seguradoras, 7º andar, salas 708/714, Brasília/DF, representada, neste ato por seu Presidente, João Maria Medeiros de Oliveira, vem, à presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer o que se segue:

O Supremo Tribunal Federal julgou em recente data o Mandado de Injunção impetrado por esta entidade sindical e autuado sob o nº 1.584, visando garantir a aposentadoria especial aos servidores das agências nacionais de regulação e DNPM, bem como a contagem especial do tempo de serviço trabalhado sob condições insalubres ou perigosas, no período posterior ao advento do Regime Jurídico Único (Lei n. 8.112/90).

Todos os servidores da categoria são abrangidos pela decisão, proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, nos sequintes termos:

Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e



Telefone: (61) 3962-5000; Fax: (61) 3962-5001 - E-mail: sinagencias@sinagencias.org.br; Site: www.sinagencias.org.br

concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelo impetrante (Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – SINAGÊNCIAS), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991.

O mencionado art. 57 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, define os parâmetros à aposentadoria especial dos trabalhadores da iniciativa privada, nos seguinte termos:

- Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a



Telefone: (61) 3962-5000; Fax: (61) 3962-5001 - E-mail: sinagencias@sinagencias.org.br; Site: www.sinagencias.org.br

respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

- § 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
- § 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.
- § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Isso significa que os servidores beneficiados pela decisão em questão poderão exercer tanto o direito à obtenção do benefício da aposentadoria especial, quanto à conversão de seu tempo especial em comum, mediante a aplicação das regras vigentes para o RGPS.

Quanto à conversão do tempo comum em especial, consiste este na contagem do tempo exercido em atividades especiais de maneira aumentada (na maioria dos casos, multiplicando-se o tempo exercido por 1,4 para os homens, e por 1,2 para as mulheres). O cumprimento da decisão proferida pelo STF em prol da categoria poderá trazer aos servidores, exemplificativamente, os seguintes benefícios:

- acréscimo do tempo de serviço e enquadramento em regras de transição que garantam aposentadoria com os benefícios da paridade e integralidade, mesmo que cumpridos os requisitos para a inativação apenas depois de 2003;



Telefone: (61) 3962-5000; Fax: (61) 3962-5001 – E-mail: sinagencias@sinagencias.org.br; Site: www.sinagencias.org.br

 percepção de abono de permanência em razão do acréscimo do tempo de serviço para os servidores que completem os requisitos para a aposentadoria e continuem na ativa;

 conversão de aposentadoria com proventos proporcionais para aposentadoria com proventos integrais, ou então aumento da proporcionalidade dos proventos;

- alteração do fundamento da aposentadoria em razão do acréscimo do tempo de serviço, com enquadramento em regras mais benéficas.

Observa-se que esses benefícios podem se refletir também nas pensões.

Assim sendo, e considerando os termos da decisão em anexo e seu trânsito em julgado, esta entidade sindical **requer**:

a) que este órgão tome todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n° 1.584/DF;

b) que a resposta ao presente requerimento seja dada no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de abril de 2010.

João Maria Medeiros de Oliveira Presidente